



2026/2031

14.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2031 DA COMISSÃO

de 11 de setembro de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/373 no respeitante aos requisitos aplicáveis às atividades contratadas pelos prestadores de serviços

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a), b) e b-B), e o artigo 62.º, n.º 14, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão ⁽²⁾ estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea («ATM/ANS») e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo aplicáveis ao tráfego aéreo em geral e à respetiva supervisão.
- (2) O Regulamento (UE) 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ introduziu novas condições aplicáveis à prestação de serviços por parte dos prestadores de serviços de navegação aérea.
- (3) Para prestar serviços a outro prestador de serviços de navegação aérea, um prestador de serviços deve estar certificado ou ter declarado a sua capacidade em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139, tal como previsto no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/2803.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 estabelece os requisitos comuns para que os prestadores de serviços ATM/ANS obtenham um certificado e estejam habilitados a exercer as prerrogativas concedidas no âmbito desse certificado. É necessário especificar a forma como esses requisitos interagem com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 relacionadas com as atividades contratadas por organizações não certificadas monitorizadas pelo prestador de serviços certificado, a fim de assegurar que estão alinhados com os requisitos de prestação de serviços estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/2803.
- (5) Mais concretamente, deve ser exigido que todos os prestadores de serviços de navegação aérea sejam titulares de um certificado ou de uma declaração válida nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/2803. Por conseguinte, a possibilidade de contratar atividades a organizações não certificadas deverá limitar-se às atividades auxiliares, que não são serviços de navegação aérea, e não deverá conduzir a situações em que as atividades essenciais abrangidas pela definição do serviço prestado pelo prestador de serviços de navegação aérea certificado sejam realizadas por uma organização não certificada.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011 (JO L 62 de 8.3.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/373/oj).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo à realização do Céu Único Europeu (JO L, 2024/2803, 11.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2803/oj>).

- (6) Os requisitos aplicáveis às atividades contratadas devem ser complementados por requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços que utilizam pessoal ou equipamento fornecido por uma organização externa. Tais requisitos devem assegurar que esses recursos são efetivamente integrados nos sistemas funcionais e de gestão do prestador de serviços e que este mantém o controlo operacional e continua a ser responsável pelas atividades conexas. Além disso, deve ser celebrado um contrato formal entre o prestador de serviços e a organização que fornece esses recursos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no Parecer 03/2025 da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, alíneas b) e c), e com o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2017/373 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º, ponto 1), passa a ter a seguinte redação:
 - «1) as definições que constam do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho (**);
- (*) Regulamento (UE) 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo à realização do Céu Único Europeu (JO L, 2024/2803, 11.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2803/oj>).
- (**) Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>).»;
- 2) Os anexos I e III são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I e III do Regulamento (UE) 2017/373 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, é aditada a seguinte definição:

- «24-A) “Atividades auxiliares”, para efeitos do ponto ATM/ANS.OR.B.015 do anexo III, as atividades que apoiam ou permitem a prestação de serviços ATM/ANS e:
- a) Não são abrangidas pela definição constante do artigo 3.º, ponto 5), do Regulamento (UE) 2018/1139; ou
 - b) Às quais não sejam aplicáveis, ao abrigo do presente regulamento, requisitos específicos estabelecidos nos anexos III a XIII.»;

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O ponto ATM/ANS.OR.B.015 passa a ter a seguinte redação:

«ATM/ANS.OR.B.015 Atividades contratadas

- a) Os prestadores de serviços podem contratar atividades a organizações externas, se necessário, para apoiar as suas operações.
 - b) Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/2803, um prestador de serviços deve assegurar que as atividades incluídas nos serviços ATM/ANS abrangidas pela definição constante do artigo 3.º, ponto 5), do Regulamento (UE) 2018/1139 às quais são aplicáveis requisitos específicos estabelecidos nos anexos III a XIII em conformidade com o presente regulamento só sejam contratadas a uma organização titular de um certificado que inclua o(s) termo(s) de aprovação pertinente(s) ou que tenha apresentado uma declaração, consoante o caso.
 - c) As atividades auxiliares podem ser contratadas a uma organização que não seja titular de um certificado nem tenha apresentado uma declaração.
 - d) As atividades auxiliares só podem ser contratadas se tiver sido determinado que qualquer impacto na prestação dos serviços pode ser gerido de forma eficaz.
 - e) O prestador de serviços deve acompanhar regularmente o desempenho das atividades por si contratadas.»;
- b) É aditada a secção ANS.OR.B.016, com a seguinte redação:

«ATM/ANS.OR.B.016 Utilização de recursos de organizações não certificadas

Sempre que um prestador de serviços utilizar pessoal ou equipamento fornecido por uma organização externa, deve assegurar que:

- a) Esse pessoal e esse equipamento estão plenamente integrados no seu sistema funcional e de gestão e que é mantido o controlo operacional;
- b) A responsabilidade pela atividade continua a caber inteiramente ao prestador de serviços;
- c) É celebrado um contrato formal para o efeito.».